

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 210,
DE 2007**

(Do Sr. João Campos e outros)

**Altera os artigos 95 e 128 da
Constituição Federal, para
restabelecer o adicional por
tempo de serviço como
componente da remuneração
das carreiras da magistratura e
do ministério público.**

Acresça, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de
Emenda à Constituição nº 210 de 2007.

“Art. 3º. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar
acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 134.

.....
§ 3º. Não serão computadas, para efeito dos limites
remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37, as
parcelas de caráter indenizatório e o adicional por tempo
de serviço, previsto em lei, até o limite de trinta e cinco por
cento do valor do subsídio.” (NR).

Sala das Sessões, em de de 2009

JOÃO CAMPOS
Dep. Federal

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda almeja atender na plenitude o objetivo da proposta do excelentíssimo Deputado Regis de Oliveira, qual fosse a de adaptar as alterações promovidas, em 1998, pelas Emendas Constitucionais nº 19, 20 e 41, à realidade das carreiras jurídicas da União e dos Estados, membros da Magistratura e do Ministério Público.

A Emenda Constitucional nº. 41, de 2003 (Reforma da Previdência) modificou o inciso XI do art. 37 da Constituição da República para introduzir o chamado “teto remuneratório” para os servidores públicos em geral.

A referida norma dispõe de forma especial para as carreiras jurídicas de Estado (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias dos Estados), como se infere da leitura do dispositivo em comento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos,

pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

A PEC nº. 210/2007, de autoria do nobre Deputado Regis de Oliveira, busca justamente introduzir modificação ao comentado inciso XI do art. 37. Ocorre que, por uma questão de **simetria constitucional**, a alteração proposta deve abranger as quatro carreiras jurídicas de Estado.

O Constituinte Derivado, ao prever uma norma especial para o teto remuneratório dessas quatro carreiras, atendeu para as peculiaridades das carreiras jurídicas de estado, suas prerrogativas, garantias, vedações e deveres funcionais.

Ademais, assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública também integra o Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das Funções Essenciais à Justiça”.

Na ciência do Direito há uma conhecida regra de hermenêutica que diz: *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde há a mesma razão de fato, deve incidir o mesmo dispositivo legal).

Este raciocínio é aplicável por inteiro à presente emenda.

Desse modo, olvidou-se na referida proposição, por um lapso de seu preclaro autor, dos membros da Defensoria Pública, que como os do Ministério Público, também integram o Capítulo IV da Constituição Federal, “Das Funções Essenciais à Justiça”.

Ora, não se justificaria, para a ciência do direito, tratar de forma anti-isonômica instituições sobremaneira semelhantes – quer sob o prisma jurídico, quer sob o político-institucional –, já que ambas são integrantes do mesmo sistema, o sistema das Funções Essenciais à Justiça.

Nesse contexto, a fim de preservar a harmonia do texto constitucional, contamos com o apoio dos nobres pares para vê-la incorporada à PEC 210/2007 e, conseqüentemente, aprovada.

Sala das sessões, de de 2009

João Campos
Deputado Federal

